

Habitação e Urbanismo

Autos nº. IC Nº. 14.0469.0000066/2018-1

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela Promotora de Justiça de Várzea Paulista que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto nos artigos 11, inciso II, e 19, *caput*, do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

CONSIDERANDO a ocupação irregular ocorrida no imóvel situado na Rua Tuiuti, nº. 36, Bairro Santa Terezinha, nesta cidade e comarca de Várzea Paulista, onde se localiza um galpão pertencente à Massa Falida de M Rickman Comercial Ltda;

CONSIDERANDO que, após notificação deste órgão ministerial, a massa fálida, na pessoa do administrador judicial, informou que foi proposta ação de imissão na posse, cuja liminar foi deferida, mas que ainda não o cumprimento da medida judicial para a retirada dos invasores do imóvel;

CONSIDERANDO que a Defesa Civil emitiu relatório de vistoria do local com fotografias a esta Promotoria, informando risco de desabamento, fiação exposta e risco de incêndio (fls. 77/82).

CONSIDERANDO que, na última vistoria realizada pelo Município, foram contadas, pelo menos, 80 (oitenta) pessoa no local e que o Município tem plena ciência da situação, pelo menos há dois anos, desde a instauração deste, tendo se mantido inerte com relação à ocupação irregular;

CONSIDERANDO que o Município, em reunião realizada em 05/09/19, assumiu, por seus Gestores de Assuntos Jurídicos, de Administração e Saúde Pública, de Saúde, de Infraestrutura Urbana e de Vigilância Sanitária, o compromisso de (i) a Prefeitura visitaria o local visando verificar a destinação das pessoas que ocupam o lugar e informaria a Prefeitura; (ii) a Prefeitura trataria com a massa fálida responsável pelo local o cumprimento da decisão liminar de imissão na posse (fls. 71);

CONSIDERANDO que Prefeitura não adotou as providências consignadas em conjunto com seus gestores na reunião mencionada e, ainda, remeteu a esta Promotoria a seguinte resposta:

“Entendo que por ser uma área particular de uma massa fálida, havendo inclusive administrador constituído, é de dever e responsabilidade deste providenciar e arcar com o estudo sócio-econômico dos núcleos familiares que encontram-se no local”. (fls. 91).

CONSIDERANDO que o Município detém poder de polícia, direito-dever de atuar para evitar e conter situações irregulares e de risco ambiental, urbanístico e social, como do caso em tela;

CONSIDERANDO que a omissão do Administrador em adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias, pode caracterizar ato de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que os mesmos fatos podem também caracterizar violação aos princípios norteadores da administração pública, passíveis de sanção em diversas searas do Direito;

CONSIDERANDO que os agentes públicos, de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato de assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela estrita obediência aos princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade** e da **eficiência** administrativa, nos termos previstos nos artigos 127, *caput*, 129, inciso III, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de interesses públicos e sociais difusamente considerados, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendações administrativas não vinculantes aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para a apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e administrativas, expede:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA** para que:

(i) Verifique se há crianças e adolescentes, deficientes ou idosos em situação de risco no local, adotando as providências necessárias para que sejam acolhidos de forma adequada (reintegrados às famílias de origem ou extensa e, em último caso, acolhidos institucionalmente), informando de forma pormenorizada sobre os indivíduos encontrados nessa situação e as providências adotadas;

(ii) Adote as providências legais cabíveis, com o fim de intervir na ação de reintegração de posse, por meio de sua Procuradoria Jurídica, para que se faça cumprir a desocupação do local, se necessário solicitando à E. Juíza o auxílio do GAORP (Grupo de Auxílio para cumprimento de ordens judiciais de reintegração de posse do TJSP);

(iii) Adote as providências necessárias para evitar novas invasões ao local, tendo em vista que não se trata de proteção ao patrimônio privado, mas de evitar risco à saúde, à incolumidade pública e à vida, inclusive mediante a imposição de obrigações à massa fálida;

(iv) Remeta à Promotoria de Várzea Paulista, no prazo de **30 (trinta) dias**, a partir do recebimento desta recomendação, informações circunstanciadas sobre as providências adotadas;

(v) Seja dada publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2.003, bem como em local de destaque do **site oficial da Prefeitura de Várzea Paulista;**

Várzea Paulista, 26 de outubro de 2020.

LUCIANE RODRIGUES ANTUNES
2ª Promotora de Justiça de Várzea Paulista
(assinado digitalmente)